


Impugnação PGE 90005-2025

De João Carlos Lima Pereira <joaocarlos@itconnections.com.br>

Data Seg, 07/07/2025 20:43

Para CGLCD - Coordenação de Licitações (COLIC) <colic@cgu.gov.br>

 1 anexo (423 KB)

CGU - IMPUGNAÇÃO PGE 90005-2025.pdf;

Geralmente, você não recebe emails de joaocarlos@itconnections.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Boa noite.

A IT CONNECTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.643/0001-58, com sede na Avenida Contorno Leste, Nr 02, Quadra 17, Sala 102, Parque Aurora, São Luís-MA, CEP 65051-872, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face de cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico 90005-2025, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de operação, modelagem e implantação de funcionalidades do software de gerenciamento de serviços ITSM, pelas razões de fato e de direito expostas no documento em anexo.

Obrigado.

João Carlos Lima Pereira

IT Connections Com. e Serviços de Inf. LTDA.

(98) 99131-2630

Antes de imprimir, pense na sua responsabilidade com o meio ambiente.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Ref.: Processo Administrativo nº 00190.102224/2025-21

Pregão Eletrônico nº 90005/2025

A IT CONNECTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.286.643/0001-58, com sede na Avenida Contorno Leste, Nr 02, Quadra 17, Sala 102, Parque Aurora, São Luís-MA, CEP 65051-872, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas demais disposições aplicáveis, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de operação, modelagem e implantação de funcionalidades do software de gerenciamento de serviços ITSM, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no item 10.1 do Edital 52/2025, o prazo para impugnação é de "até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame". A etapa de lances está agendada para o dia 11 de julho de 2025.

DELLEMC
AUTHORIZED
PARTNER

IT CONNECTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ : 14.286.643/0001-58 - Inscrição Estadual: 12.367.565-0
Avenida Contorno Leste, Nº 02, Sala 102, Quadra 17 - Parque Aurora
São Luís - MA, CEP: 65051-872
E-mail: it@itconnections.com.br
Fone: (98) 3302-1666

EATON
Powering Business Worldwide

Revenda
AUTORIZADA

Considerando que a presente peça é protocolada em 07 de julho de 2025, resta manifesta a sua tempestividade, devendo ser conhecida e processada na forma da lei.

II - DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente certame tem por objeto a "Contratação de serviços técnicos especializados de operação, modelagem e implantação de funcionalidades do software de gerenciamento de serviços ITSM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra".

Contudo, ao definir os requisitos de habilitação, o instrumento convocatório impõe uma condição que direciona o certame e viola os mais basilares princípios do processo licitatório, sendo excessivamente restritiva e desproporcional. A presente impugnação se restringe a questionar a legalidade do **item 12.17 do Edital 52/2025**, que trata da qualificação técnica **da empresa** licitante, pelos seguintes motivos, corroborados pela análise dos próprios documentos do processo:

2.1 Distinção entre Capacidade da Empresa e Qualificação dos Profissionais

É fundamental distinguir a capacidade técnica da empresa licitante e a qualificação técnica dos profissionais que serão alocados para a execução do contrato:

- **Qualificação dos Profissionais:** O **ANEXO I - REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DA EQUIPE** (ANEXO I.pdf) detalha a necessidade de os profissionais possuírem "conhecimentos sólidos nas plataformas de gerenciamento de serviços do fabricante OpenText: Service Manager (SM), Service Manager Automation (SMA) e Service Manager Automation X (SMAX)" (Anexo I, item 5.1), além de

certificações específicas da HP, Micro Focus ou OpenText (Anexo I, item 6). **Essa exigência para os profissionais é compreensível e justificável**, uma vez que a CGU já utiliza essa plataforma (ETP, item 2.2) e os profissionais atuarão diretamente nela.

- **Capacidade Técnica da Empresa:** No entanto, a capacidade técnica da empresa deve ser avaliada pela sua expertise e histórico na prestação de serviços de ITSM, independentemente da marca do software. Uma empresa com vasta experiência em outras plataformas ITSM de porte e complexidade similares, e que seja capaz de alocar profissionais com a qualificação específica exigida (inclusive com as certificações OpenText mencionadas no Anexo I), possui plena capacidade para executar o objeto. A exigência de que a *empresa* já tenha prestado serviços *especificamente* com OpenText Service Manager ou SMAX (Termo de Referência, item 12.17) cria uma barreira desnecessária e desproporcional à entrada de potenciais concorrentes qualificados.

2.2 Da Ilegalidade da Exigência de Experiência em Marca Específica

O mercado de soluções de Gerenciamento de Serviços de TI (ITSM) é amplo e diversificado, contando com inúmeros fabricantes e plataformas (e.g., ServiceNow, BMC Remedy, Jira Service Management, Freshservice, ManageEngine ServiceDesk Plus, GLPI, 4Biz, Citisart, entre outros) que oferecem funcionalidades e operam com conceitos e práticas de mercado similares.

Ao exigir experiência *exclusiva* com a plataforma OpenText (Service Manager ou SMAX) para a comprovação da capacidade técnica da empresa, o edital limita drasticamente a participação de licitantes que

possuem vasta experiência e comprovada capacidade técnica na implantação, sustentação e customização de outras plataformas ITSM de mercado, mas que seriam sumariamente impedidas de competir.

2.3 Ausência de Justificativa Técnica Inequívoca para a Restrição de Fabricante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) menciona a complexidade da plataforma Service Manager e a necessidade de conhecimento especializado para sua administração (ETP, item 2.3). Contudo, essa necessidade se refere ao *conhecimento da plataforma* por parte dos *profissionais*, e não justifica a restrição da *capacidade técnica da empresa* a um histórico exclusivo com essa marca. Não há nos documentos uma justificativa técnica robusta e demonstrável que comprove que apenas empresas com experiência prévia em OpenText Service Manager ou SMAX seriam aptas a fornecer os serviços, e que a experiência em outras plataformas ITSM de mercado seria insuficiente ou inadequada.

2.4 Potencial Prejuízo à Administração Pública

A restrição indevida à competitividade, pela exigência de marca específica, pode levar a um número reduzido de licitantes, o que, por sua vez, pode resultar em propostas menos vantajosas para a Administração Pública, em desacordo com o princípio da economicidade e da busca pela melhor contratação

III - DO MÉRITO

Tal exigência é flagrantemente ilegal, pois restringe o caráter competitivo do certame ao limitar a participação apenas àquelas empresas que, por uma particularidade de sua carteira de clientes, já executaram contratos utilizando a ferramenta específica da OpenText. Essa condição desconsidera a capacidade de inúmeras outras empresas

que possuem vasta experiência com serviços idênticos em plataformas de ITSM de mercado, com complexidade e funcionalidades equivalentes.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que o processo licitatório deve assegurar a isonomia e que as exigências de qualificação técnica devem se limitar àquelas **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações:

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"*

A exigência de experiência com a marca "OpenText" não é indispensável. A Lei nº 14.133/2021, que rege este certame, em seu art. 9º, inciso I, proíbe expressamente cláusulas que **"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"**.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também é uníssona em reforçar essa vedação, tratando a indicação de marca como medida de absoluta excepcionalidade, que demanda uma justificação técnica robusta, o que não se verifica nos autos do processo.

A Lei 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º – rege que a exigência de atestados de experiência deve restringir-se às parcelas de maior relevância, limitando-se a 50 % do objeto e vedadas limitações de tempo ou local, ou seja, não autoriza a Administração a impor horas trabalhadas em marca específica.

Ainda a Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, em seu Art. 13., determina que a descrição da solução

de TIC seja precisa, suficiente e não restritiva à competição, evitando especificações irrelevantes ou excessivas:

“Art. 13. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução, e deverá conter a indicação do prazo de duração do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.”

Ademais, a exigência de que a experiência seja comprovada em equipamentos ou softwares de um fabricante específico, e não em soluções de características similares, é prática reiteradamente combatida pelas cortes de contas por seu potencial de restringir indevidamente o universo de licitantes.

Súmula 270/TCU:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca somente quando estritamente necessária à padronização e mediante prévia justificção.”

O Estudo Técnico Preliminar (ETP 21/2025) e o Termo de Referência, embora mencionem que a plataforma OpenText já está implantada, não apresentam um estudo técnico que demonstre, de forma cabal, a inviabilidade técnica e econômica da contratação de uma empresa com expertise em plataformas similares, capaz de se adaptar ao ambiente existente.

A expertise em processos ITIL, desenvolvimento e integração de sistemas são competências transferíveis e mais relevantes que o conhecimento prévio em uma ferramenta específica.

Manter tal exigência configura uma reserva de mercado, frustra a competitividade e impede que a Administração obtenha a

proposta mais vantajosa, em clara afronta à legislação e ao entendimento pacificado do TCU.

IV - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a empresa Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- a) O **conhecimento e provimento** da presente Impugnação, por sua tempestividade e mérito;
- b) A **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, para que seja sanado o vício de ilegalidade apontado;
- c) A **retificação do item 12.17 do Edital 52/2025**, para que a exigência de qualificação técnica seja alterada, passando a aceitar a comprovação de experiência em "**serviços de implantação, sustentação e customização de plataformas de Gerenciamento de Serviços de TI (ITSM) de características e complexidade similares**", excluindo-se a menção obrigatória ao fabricante "OpenText" e às suas plataformas específicas;
- d) Após a devida correção, a **republicação do instrumento convocatório** com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís, 07 de julho de 2025.

IT CONNECTIONS COM. E SERV. DE INF. LTDA
João Carlos Lima Pereira
CPF: 810.362.053-04
Diretor

DELLEMC
AUTHORIZED
PARTNER

IT CONNECTIONS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
CNPJ : 14.286.643/0001-58 - Inscrição Estadual: 12.367.565-0
Avenida Contorno Leste, Nº 02, Sala 102, Quadra 17 - Parque Aurora
São Luís - MA, CEP: 65051-872
E-mail: it@itconnections.com.br
Fone: (98) 3302-1666

EATON
Powering Business Worldwide
Revenda
AUTORIZADA